



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049656-17.2022.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO: TEXAS CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO: FABIO ALIANO DE PAULA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MILHAS AÉREAS. PENHORA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. A penhora deve recair sobre bens alienáveis, ou seja, aqueles que podem ser livremente negociados pelo devedor, estando excluídos os bens inalienáveis, como aqueles sujeitos a cláusula de inalienabilidade por declaração de vontade.

2. A adoção de medidas executivas, em especial as atípicas, deve ser limitada à efetividade da utilização da restrição na busca da satisfação do crédito do exequente.

3. Malgrado a existência de expressão econômica nos pontos e milhas obtidos junto às empresas aéreas, a falta de legislação específica regulatória da venda de milhas e as cláusulas de inalienabilidade previstas nos regulamentos dos programas de milhagem das companhias aéreas, excluem a possibilidade de conversão de milhas em dinheiro.

4. O sistema judiciário brasileiro não dispõe de mecanismos para a conversão de pontos e milhas aéreas em pecúnia, demonstrando a ausência de efetividade da tutela jurisdicional no deferimento da medida.

5. Afastada a efetividade da penhora de pontos/milhas, mostra-se inviável a expedição de ofício para as companhias aéreas informarem sobre a existência de cadastro em seus programas de fidelidade em nome da parte executada.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão proferida pelo nos autos de n.º 5050364-92.2017.4.04.7000/PR (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL), pela qual o juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício às companhias aéreas para informarem sobre a existência eventuais pontos de fidelidade/milhas em nome da parte executada, para posterior penhora.

Sustenta o agravante, em suma, que após diversas tentativas e pesquisas negativas de bens em face do executado, foi requerida a penhora de pontos/milhas em programas de milhagem das empresas aéreas. Aduz que a pontuação tem valor econômico, sendo comercializada em diversos sítios eletrônicos. Argumenta que todos os bens do devedor devem responder por suas dívidas, devendo ser permitida a constrição das milhas pertencentes ao devedor. Sustenta, ainda, que *a concessão de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito e companhias aéreas, com a finalidade de penhora de pontos de programa de fidelidade, visa compelir o devedor ao pagamento do débito exequendo*. Aduz também foi aprovado no Congresso Nacional projeto que regulamenta criptomoedas e inclui programas de milhagem como forma de pagamento. Por fim, requer a expedição de ofício às companhias aéreas e operadoras de cartão de crédito, para informarem se há cadastro em nome dos executados em seus programas de fidelidade.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos ([processo 5050364-92.2017.4.04.7000/PR](#), [evento 168](#), [DESPADEC1](#)):

1. A CEF pleiteia "(...) penhora de todos os pontos que forem encontrados em programas de milhagem das seguintes empresas aéreas: TAM (LATAM), AZUL e GOL. Explica-se. A referida pontuação tem valor econômico, tanto que é comercializada em diversos sítios eletrônicos, tais como: Maxmilhas, Hotmilhas, 123milhas, entre outros."

Apesar de, em tese, tais bônus oferecidos por companhias aéreas configurarem algum tipo de vantagem, o pleito não guarda relação com a execução e inexistem nos autos informações sobre se os executados possuem tais bônus.

Ademais, não se mostra cabível que o juízo prossiga em diligências no intuito de verificar a existência dos pretensos créditos. Isso porque realizadas consultas de bens (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, DOI) em mais de uma oportunidade, cabendo à exequente buscar por meios próprios a comprovação da existência de bens penhoráveis.

2. Suspenda-se aguardando a remessa do crédito da penhora para estes autos.

2. Em processo de execução, a prestação jurisdicional se realiza no interesse do credor, devendo o executado responder com os seus bens pela obrigação assumida. Nesse panorama, o art. 835, XIII do Código de Processo Civil prevê uma ordem preferencial de penhora, incluindo a possibilidade de constrição de “outros direitos” como hipótese de execução de bens do devedor.

Não obstante, a penhora deve recair sobre bens alienáveis, ou seja, aqueles que podem ser livremente negociados pelo devedor. Sendo assim, estão excluídos os bens inalienáveis, como aqueles sujeitos a cláusula de inalienabilidade por declaração de vontade. Tais bens não poderão ser removidos do patrimônio do devedor, e por esta razão, não poderão ser penhorados.

Além disso, a adoção de medidas executivas, em especial as atípicas, deve ser limitada à efetividade da utilização da restrição na busca da satisfação do crédito do exequente.

3. No caso, a agravante requereu a penhora sobre eventuais pontos de fidelidade/milhas existentes em programas de milhagens aéreas, razão pela qual foi feito requerimento de expedição de ofícios às companhias aéreas para prestarem informações acerca da existência de milhas aéreas em nome da parte executada.

Malgrado a existência de expressão econômica nos pontos e milhas obtidos junto às empresas aéreas, a falta de legislação específica regulatória da venda de milhas obstaculiza o deferimento do pedido.

Ademais, as cláusulas de inalienabilidade previstas nos regulamentos dos programas de milhagem das companhias aéreas, excluem a possibilidade de conversão de milhas em dinheiro. As disposições regulamentares de tais programas preveem tão somente a hipótese de aquisição de passagens aéreas ou de resgate de produtos junto a parceiros, caracterizando a natureza personalíssima do benefício.

Destaque-se também que a penhora de milhas aéreas possui particularidades quanto à sua operacionalização. No presente momento, o sistema judiciário brasileiro não dispõe de mecanismos para a conversão de pontos e milhas aéreas em pecúnia, demonstrando a ausência de efetividade da tutela jurisdicional no deferimento da medida, que se torna incapaz de trazer qualquer benefício econômico ao credor.

Nesta esteira, afastada a efetividade da penhora de pontos/milhas, mostra-se inviável a expedição de ofício para as companhias aéreas informarem sobre a existência de cadastro em seus programas de fidelidade em nome da parte executada.

Impõe-se, nessa medida, o improvimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003898434v3** e do código CRC **079d40a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 2/6/2023, às 10:36:39

5049656-17.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/05/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049656-17.2022.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PROCURADOR(A): ELTON VENTURI

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO: TEXAS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO(A): GERSON PAQUER DE SOUZA (DPU)

AGRAVADO: FABIO ALIANO DE PAULA

ADVOGADO(A): GERSON PAQUER DE SOUZA (DPU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 31/05/2023, na sequência 18, disponibilizada no DE de 22/05/2023.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

SUZANA ROESSING

Secretária